



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

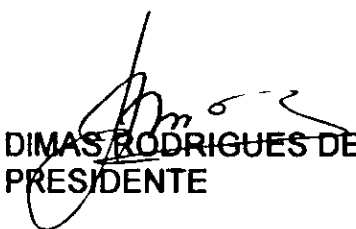
Processo nº. : 10768.011392/93-13
Recurso nº. : 119.958
Matéria : IRF – Ano: 1993
Recorrente : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.110

IRF – EXERCÍCIO DE 1994 – MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DO INFORME DE RENDIMENTOS E RETENÇÃO NA FONTE – APLICABILIDADE. - Por força do artigo 142, parágrafo único do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Deste modo, verificada a ocorrência da hipótese prevista na lei, ante ao descumprimento de obrigação acessória, aplica-se a multa respectiva, mesmo porque reconhecido pelo próprio contribuinte que não entregou o informe de rendimentos (retenção na fonte) aos funcionários no prazo estabelecido pela IN-SRF nº 10, de 22/01/93.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.011392/93-13
Acórdão nº. : 106-11.110

Recurso nº. : 119.958
Recorrente : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

RELATÓRIO

Em virtude da empresa ter descumprido obrigação acessória consistente no fornecimento dos informes de rendimentos com retenção na fonte às pessoas físicas que lhe prestaram serviços durante o período-base de 1992 foi-lhe aplicada a multa prevista no parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 8383/91. Com efeito, a autuação realizou-se em 29/03/93 (fl. 07) e, até este momento, os informes ainda não haviam sido entregues.

A ação fiscal foi julgada procedente pela DRJ no Rio de Janeiro que rejeitou as razões colacionadas na peça de impugnação. Em especial, ressaltou o próprio reconhecimento pela empresa de que somente no dia posterior à autuação (31.03.93) é que entregou os informes de rendimentos. Prosseguindo, entendeu que houve tempo hábil à elaboração dos informes nos moldes prelecionados pela Instrução Normativa – SRF nº 10, de 22/01/93, com retificação publicada em 02/03/93. Outrossim, quanto à alegação da empresa no sentido de que mesmo órgãos da Administração Pública não lograram emitir em tempo hábil os comprovantes, reputou-a irrelevante, visto o descumprimento de obrigação acessória.

Interposto o recurso voluntário, cuja síntese reitera as razões da impugnação, a contribuinte alegou que na época da autuação houve várias alterações repentinas e imprevistas criadas pela própria Receita Federal, em especial quanto à expressão monetária (UFIR ou cruzeiros) a ser utilizada para a declaração de rendimentos dos contribuintes – pessoa física. Deste modo, sem que houvesse qualquer culpa pela empresa, restou obstaculizada a emissão dos informes em tempo hábil (até 15.03.93), sendo de se salientar a necessária adequação do software utilizado, além da necessária emissão de dois informes (em duas vias) por funcionário (um em UFIR e outro em cruzeiros), totalizando 9.136 comprovantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.011392/93-13
Acórdão nº. : 106-11.110

Aduz ainda que a própria Receita Federal não logrou efetivar a entrega dos formulários em tempo hábil, elencando o teor de notícia jornalística.

Sob outra ótica, argumentou que não houve prejuízo aos funcionários pois no momento da entrega dos informes ainda nem sequer haviam sido entregues os formulários da declaração do imposto de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.011392/93-13
Acórdão nº. : 106-11.110

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Às fls. 111/116 foi juntada cópia da decisão deferitória da antecipação da tutela pleiteada pela contribuinte, no sentido de que seu recurso administrativo seja processado sem a exigência do depósito prévio estabelecido pela MP 1621 e reedições. Ante o exposto, conheço do recurso.

Tratam os autos de descumprimento de obrigação acessória atribuída à contribuinte, consistente na entrega dos informes de rendimentos até o dia 15.03.93.

A Lei nº 8383/91 em seu artigo 19, *caput* e parágrafo terceiro, prevê que as pessoas físicas ou jurídicas que efetivarem pagamento com retenção na fonte deverão fornecer aos beneficiários pessoas físicas, em duas vias, o documento comprobatório respectivo. O parágrafo terceiro estabelece a hipótese de multa caso não sejam os comprovantes fornecidos aos beneficiários dentro do prazo ou, de outro modo, entregues com inexatidão.

Inicialmente, ressalte-se que desde a edição da Lei nº 8383/91 já existia a previsão de que os informes de rendimentos fossem emitidos em duas vias, em quantidade de UFIR e cruzeiros, *ex vi* do artigo 19, §2º. Por conclusão, neste aspecto não houve qualquer surpresa à contribuinte, muito embora a IN-SRF nº 122, de 20 de novembro de 1992, estabelecesse comando mais favorável pela emissão do informe em uma via e em quantidades de UFIR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.011392/93-13
Acórdão nº. : 106-11.110

O prazo para entrega dos informes originalmente estabelecido pela Lei nº 8383/91 consiste no dia 28 de fevereiro, ao que de igual modo previa a Instrução Normativa SRF nº 122, de 20 de novembro de 1992. Mediante a edição da IN-SRF nº 10, de 22 de janeiro de 1993, que em seu artigo 20º revogou a IN 122/92, o prazo para entrega foi ampliado até o dia 15 de março de 1993 (representando neste ano adicionais quinze dias para a elaboração dos comprovantes).

Tem-se que foi concedido prazo hábil aos contribuintes para que se adequassem às alterações no disciplinamento normativo tributário. Com efeito, diante da própria dimensão do estabelecimento comercial da Recorrente era imprescindível que as alterações fossem imprimidas de forma ágil de modo a cumprir a obrigação acessória que lhe é atribuída pela legislação. De qualquer forma, à autoridade fiscal não é dado perquirir e analisar a "justiça da lei" no caso concreto, mesmo porque a atividade administrativa de lançamento é obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único).

Assim, reconhecida a violação ao comando legal pelo próprio contribuinte, ante ao descumprimento de obrigação acessória, tem-se, por consequência, a aplicação da multa prelecionada pelo artigo 19, parágrafo terceiro da Lei nº 8383/91.

Em conclusão, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES